



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **729476**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Apenso: **743298** (Processo Administrativo)

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Raimundo Delgado, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482 e Fernanda Maia, OAB/MG 106605

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 27/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na Constituição Federal e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 16,02%), que é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo Administrativo n° 743298, o qual deverá seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 27/09/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N° 729476

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EXERCÍCIO: 2006

PREFEITO MUNICIPAL: SR. JOSÉ RAIMUNDO DELGADO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, referente ao exercício de 2006. O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 10 a 30 e apontou as irregularidades sintetizadas à fl. 15.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que se apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram juntados os documentos de fls. 39 a 1424, encaminhados pelo Interessado, através de seus procuradores.

Após constatar que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 743298, decorrente de Inspeção Ordinária, onde apurou-se índice percentual de 16,02%, na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, confirmado à fl. 13 da Prestação de Contas e às fls. 12 a 14 do Processo Administrativo, em desacordo com o mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212), determinei o apensamento provisório do processo aos presentes autos, e nova citação, conforme despacho de fls. 1431/1432.

A defesa se manifestou às fls. 1438/1439 deste processo e às fls. 3606 a 11756 do Processo Administrativo.

Em seu reexame às fls. 1443 a 1449, o Órgão Técnico constatou que não foi sanada a irregularidade referente a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando que foi aplicado o percentual de 16,02%, não obedecendo ao mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88, razão pela qual concluiu, s.m.j., pela emissão de parecer prévio com a aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do regimento interno deste Tribunal.

Informa, também, que as irregularidades acerca dos recursos recebidos do FUNDEF, apontadas no exame inicial e sintetizadas às fls. 15, não estão dentre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 1452 a 1454, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando que *“o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi cumprido pelo Município de Santa Luzia no exercício de 2006.”*

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas dos demais que se encontram a ela apensados (autos n. 743.298).

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 12.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 11, 22 e 23.

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 23.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 13.

O Órgão Técnico informou à fl. 13 dos presentes autos, que foram aplicados 26,60% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 743298, decorrente de inspeção *“in loco”*, tendo a equipe de inspeção apurado à fl. 13, que o Município aplicou 16,02% da receita base cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A defesa se manifestou às fls. 1438/1439 deste processo e às fls. 3606 a 11756 do Processo Administrativo.

De acordo com a defesa nestes autos, quando da inspeção “*in loco*” os técnicos deste Tribunal não verificaram as pastas e arquivos adequados, originando um índice irreal de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Foi informado que na defesa apresentada no Processo Administrativo nº 743298, foram anexados 14 volumes de documentos inerentes aos gastos realizados em educação no exercício. E, também, quando do reexame da referida documentação por este Tribunal, poderá ser comprovado que os recursos foram aplicados corretamente e em percentual acima do legalmente estabelecido.

O Órgão Técnico em seu reexame às fls. 1443 a 1445, após análise da defesa apresentada no Processo Administrativo nº 743298, ratifica o valor aplicado no ensino apurado pela equipe inspetora de R\$ 11.602.134,08 no exercício de 2006, representando 16,02% da Receita Base de Cálculo, não tendo o Município cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal. Informa também que no reexame técnico relativo ao Processo Administrativo nº 743298, datado de 25/04/2011, fls. 11902 a 11921, também fora ratificado o percentual de 16,02% de aplicação no ensino apurado na inspeção.

A douta Procuradoria em seu parecer de fls. 1452 a 1454, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 14.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,85%, 49,62% e 2,23%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 14.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 23,67% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 743298, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 18/19, que o Município aplicou 20,04% da receita base cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor José Raimundo Delgado, Prefeito do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2006, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 16,02%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, me virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desampensamento do Processo Administrativo nº 743298, o qual deverá seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Considerando que a obrigação constitucional é de no mínimo 25% para a Educação e o gestor deixa de aplicar mais de 30 %, voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE